

LEI ORDINÁRIA Nº 2584, DE 20.09.01
***Regulamenta o exercício do direito de entidades da sociedade
ao acesso à informação sobre o serviço público municipal.***

Artigo 1º. Fica garantido às entidades da sociedade civil o direito de pesquisar dados e receber as informações de seu interesse nos órgãos e entidades de administração municipal sobre sua estrutura e funcionamento e a produtividade dos serviços que prestam à população.

Parágrafo 1º - Para fins deste artigo:

I - entidades da sociedade civil são aqueles constituídas nas formas da lei com a finalidade de organizar e representar os movimentos sociais ou prestar-lhes assessoria técnica ou política, bem como os de estudos e pesquisas;

II - órgãos e entidades de administração municipal são os órgãos de direção e assessoramento superior, direção e assessoramento intermediário e os de execução da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo 2º - O universo das pesquisas e informações sobre a estrutura e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal e a produtividade de seus serviços abrange:

- I** - constituição do órgão e organização de suas funções;
- II** - recursos humanos e materiais;
- III** - receitas e despesas;
- IV** - documentos, registros e cadastros;
- V** - atos e decisões;
- VI** - capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VII** - avaliação de desempenho.

Artigo 2º. As entidades da sociedade civil obterão dados e informações nos órgãos e entidade da administração municipal através de dois tipos de acesso:

- I** - requerimento de informações;
- II** - acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade solicitante às dependências do órgão ou entidade.

Artigo 3º. O requerimento de informação será encaminhado à direção do órgão ou entidade da administração municipal, contendo os itens sobre os quais a entidade deseja obter informações e acompanhado de cópia autenticada do seu registro legal.

Parágrafo único – A resposta ao requerimento de informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade civil solicitante nos seguintes prazos, a contar da data de recebimento do requerimento:

I - no caso de órgãos de execução da administração direta, no prazo máximo de quinze dias;

II - no caso dos órgãos e entidades da administração indireta e fundacional e dos órgãos de direção e assessoramento intermediário da administração direta, no prazo máximo de trinta dias;

III - no caso dos órgãos e entidades de direção e assessoramento superior, no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Artigo 4º. O acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade civil às dependências dos órgãos e entidades da administração municipal será autorizada mediante o seguinte procedimento:

I - encaminhamento de solicitação por escrito à direção do órgão e entidade da administração direta, da qual constem:

a.} o universo da pesquisa ou a listagem dos itens sobre os quais a entidade da sociedade civil deseja obter informações;

b.} cópia autenticada do registro legal da entidade da sociedade civil solicitante;

c.} listagem dos pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade para a coleta dos dados e informações;

II - encaminhamento da autorização, por parte da direção do órgão ou entidade da administração municipal, à entidade da sociedade civil solicitante, no prazo máximo de quinze dias a partir da data de entrega da solicitação.

Parágrafo único – O acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade civil às dependências de órgãos e entidades da administração direta fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Artigo 5º. A direção do órgão ou entidade da administração municipal para o qual foi encaminhado requerimento de informação ou a solicitação de acesso de pesquisadores e/ou usuários às suas dependências fica responsável pelo atendimento dos pedidos nos prazos estabelecidos por esta lei, e pela veracidade dos dados fornecidos e das informações prestadas.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a punição ao titular do órgão que deixar de cumprir o disposto nesta lei.

Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.